

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 68/2019- A

PROCEDIMENTO CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

REQUERENTE: SPORT LISBOA E BENFICA

REQUERIDA: FEDERAÇÃO PATINAGEM DE PORTUGAL

ACÓRDÃO

I. São partes no presente procedimento cautelar arbitral:

- A) **o Sport Lisboa e Benfica**, como Requerente, tendo requerido que deveria ser apreciado pedido de suspensão da aplicação imediata da decisão disciplinar de que foi objeto;
- B) **a Federação de Patinagem de Portugal**, como Requerida, pronunciou-se no dia 09/12/2019, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida no sentido do seu não provimento.

II. O Colégio Arbitral

São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Requerente, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio

Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 10/12/2019 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD (Lei 74/2013 de 6 de Setembro), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte¹, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

¹ Lei 74/2013 – LTAD, Artigo 4.º Arbitragem necessária

1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas(...).

V. VALOR

As partes indicaram como valor da ação arbitral e do procedimento cautelar o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de acção de valor indeterminável.

De facto, estando em causa para além da aplicação de penas de multa também a sanção de interdição de campo de dois jogos², deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais³.

2

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar-se o Arguido Sport Lisboa e Benfica, pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 83.º, n.º 1, alínea b) do RJDFPP, pelo **período de interdição de campo de dois jogos e o pagamento de uma multa equivalente a dois Salários Mínimos Nacionais** (€ 1.160,00 –mil cento e sessenta euros).

³ cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Pedido e posição das Partes

A) O Requerente

No presente processo cautelar arbitral veio o requerente na sua peça processual, sob o título de “Procedimento Cautelar” e nos artigos 40º e seguintes da sua peça processual expor os seus argumentos em favor da procedência do seu pedido e, a final, requerer “a suspensão da aplicação imediata da decisão constante no Acórdão posto em crise nesta sede”.

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no que articulou na forma seguinte

40.º

Conforme foi considerado provado, os jogadores do Sporting Clube de Portugal provocaram os adeptos do Demandante e ameaçaram-nos com os sticks,

41.º

Tendo ainda os seus elementos mudado o banco de suplentes do sítio onde inicialmente o mesmo se encontrava, ficando, deste modo, expostos a eventuais arremesso de objectos.

Ficou, assim, provado, de forma inequívoca, que os jogadores do Sporting, bem como os restantes elementos da sua equipa tiveram um comportamento incorrecto, irresponsável e provocatório em relação aos adeptos do Benfica, tendo posto em causa, com esses comportamentos, a sua própria segurança, quer provocando e ameaçando com os seus sticks esses adeptos, quer desviando o banco de suplentes para fora da zona de protecção do acrílico existente com essa finalidade, e dando causa aos distúrbios verificados.

A sanção de interdição do seu recinto de jogo, por dois jogos, é manifestamente excessiva e mesmo iníqua, neste contexto (ainda que um jogo fosse)

E causadora de evidentes prejuízos desportivos, de difícil ou mesmo impossível reparação para o Demandante, na medida em que a sua principal equipa de hóquei em patins fica impedida de jogar perante o seu público, no seu pavilhão em dois encontros com outras duas grandes equipas de hóquei em patins português e dois clubes históricos da modalidade (Hóquei Clube de Turquel e União Desportiva Oliveirense, actual líder do campeonato nacional da 1.ª Divisão),

Que gerariam importantes receitas (a que, em consequência, se verá privado) numa modalidade que, como todos sabemos, tem mais despesas do que receitas no final das épocas, pelo que todas as receitas são de extrema importância para o equilíbrio financeiro da modalidade no Clube ou para, pelo menos, diminuir o seu desequilíbrio.

O prejuízo decorrente da interdição do recinto por dois jogos é, também, manifestamente superior ao benefício para a modalidade, decorrente da referida interdição.

Benefício algum, aliás, se extrairia da interdição em causa, uma vez que somente significaria, para a modalidade em si mesma considerada, no plano da sua divulgação e expansão, uma nítida diminuição dos seus adeptos que deixariam de ver os jogos (pela deslocação para outros pavilhões com menor número de lugares), afastando-os da modalidade com, aí sim, evidentes prejuízos e lesão grave para a mesma.

Dúvidas não restam, pois, de que o cumprimento imediato da sanção em causa gerará lesão grave e de difícil reparação, quer para o Sport Lisboa e Benfica, quer para a própria modalidade.

B) A Requerida

Por sua vez a Requerida Federação de Patinagem de Portugal veio opor-se a tal pretensão, argumentando em síntese que:

“Da análise das diferentes normas aplicáveis resulta que para ser decretada uma medida cautelar, têm que se verificar três requisitos - cumulativamente:

- a) Uma probabilidade séria da existência do direito de que se arroga o Requerente (fumus boni iuris);
- b) Um fundado receio de lesão desse direito (periculum in mora);
- c) Que a providência seja adequada a assegurar a efectividade desse direito.

Resulta claro dos elementos já constantes dos autos, que não só não se verificam cumulativamente estes três requisitos, como, pelo contrário, não se verifica, sequer nenhum. A Requerente não nega a ocorrência dos factos e a envolvência dos seus adeptos nos factos ocorridos.

Na ponderação da medida da pena, verificaram-se no caso concreto, circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes.

Como circunstância atenuante, o Conselho de Disciplina da Requerida teve em conta as eventuais provocações da equipa adversária. A Requerente é reincidente, tendo-lhe sido aplicada uma sanção de interdição de campo por 1 jogo e multa equivalente a 1 salário mínimo

nacional, em Fevereiro de 2019, referente ao jogo nº 29, realizado em 3 de Novembro de 2018.

No que respeita ao requisito do *fumus boni iuris*, não se exige uma prova cabal da sua existência, mas apenas que segundo um juízo de verosimilhança se conclua por uma probabilidade séria da sua existência.

Porém, no caso em apreço, nem essa probabilidade séria ou aparente existe

Cai a existência do primeiro dos requisitos exigidos para o decretamento da providência cautelar – nem a título de probabilidade se pode vislumbrar a existência de um qualquer direito por parte do Demandante – não há *fumus boni iuris!*”

Quanto ao “(...) o segundo requisito exigido por lei: o perigo da lesão grave, ou o *periculum in mora*.

Sendo a finalidade de uma providência cautelar a de assegurar uma utilidade de uma decisão/sentença que possa vir a ser potencialmente favorável ao Demandante, não é menos certo que tem que haver um perigo de lesão, uma criação de potenciais prejuízos, enquanto tal decisão/sentença não é proferida.

O Demandante não especifica, nem quantifica os prejuízos decorrentes do cumprimento da sanção aplicada, para si ou para a modalidade.

Alega que a sanção de interdição do seu recinto de jogo, por dois jogos ou um jogo é causadora de evidentes prejuízos desportivos, na medida em que a sua principal equipa de hóquei em patins fica impedida de jogar perante o seu público, no seu pavilhão em dois encontros e que gerariam importantes receitas.

Apesar da interdição de campo, o Demandante não fica impedido de jogar perante o seu público, uma vez que jogará noutra local, podendo o seu público assistir.

A receita de bilheteira continua a ser do Requerente.

São os distúrbios e a violência existente no desporto que geram prejuízo para o desporto em geral e para a modalidade em especial e não as decisões dos Conselhos de Disciplina.

A considerar que a interdição de campo prejudica a modalidade e que esse prejuízo é manifestamente superior ao benefício para a modalidade, o que nem sequer se compreende, nunca tal sanção seria aplicada, não fazendo sentido que a mesma existisse nos regulamentos de disciplina de todas as modalidades.

A matéria alegada pelo Requerente consiste em consequências lógicas decorrentes da aplicação da sanção, sendo insuficiente para aferir sobre a efectiva existência de danos graves e dificilmente reparáveis.”

Conclui afirmando que “(...) não se verificam no caso presente NENHUM dos requisitos exigidos por lei para que seja ordenada uma qualquer medida cautelar: nem a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho Disciplinar da Demandada, nem qualquer outra.”

VIII. Enquadramento Fático

No processo disciplinar foram dados como provados os factos que de seguida se transcrevem:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 100, no passado dia 27 de Janeiro de 2019, em Lisboa, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional, 1.ª Divisão,
- 2) – Que os elementos do Sporting Clube de Portugal mudaram o banco de suplentes do sítio onde inicialmente o mesmo se encontrava, tendo ficado expostos a eventuais arremessos de objectos;
- 3) – Que os adeptos afectos ao Clube Arguido, no decurso do jogo, provocaram os jogadores do Sporting Clube de Portugal e que estes ameaçaram aqueles com os sticks;
- 4) – Que não obstante a atitude dos jogadores afectos ao Clube Arguido, os mesmos foram provocados pelos jogadores do Sporting Clube de Portugal;
- 5) – Que se verificaram distúrbios no decurso do jogo em causa;
- 6) – Que não obstante os ditos distúrbios, o Clube Arguido providenciou pela presença de forças de segurança no recinto;
- 7) – Que inclusive o Clube Arguido reuniu com diversos elementos, onde se engloba o Sporting Clube de Portugal, semanas antes do jogo, de modo a garantir não existirem falhas de segurança no recinto.

IX. A situação de facto relativa aos autos

Compulsados os autos, foi constatado que o Processo Disciplinar já se encontra junto aos autos principais, embora separado em processo disciplinar até ao Relatório e decisão tomada pelo Conselho de Disciplina da FPP em 27 de Novembro de 2019 (cfr. Doc. 1 e Doc. 2, juntos com a Contestação);

O Requerente requereu a inquirição de uma testemunha depreendendo-se que o fez somente para apoio à matéria do pedido principal e não do procedimento cautelar.

Ambas as partes são confluentes na afirmação de que os presentes autos versam sobre a mesma matéria que foi objecto de apreciação no Processo 10/2019 TAD requerendo-se a junção da prova produzida naqueles autos ao presente.

O Colégio Arbitral, porque constituído pelos mesmos árbitros do Processo 10/2019 TAD, possui acesso integral à prova produzida nos referidos autos.

Entende assim o Colégio Arbitral que os autos contêm já os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o procedimento cautelar, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, aliás, não foram requeridas pelas partes para o procedimento cautelar (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).

X. A fundamentação de direito

A) Generalidades

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 02/12/2019 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão

condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.

As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”.⁴

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (art. 364.º, n.º 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada⁵.

De acordo com as normas de processo aplicáveis, artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

O decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Demandante nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362.º, n.º 1 e 368.º, n.º 2 do CPC *ex vi* art. 41.º, n.º 9 da LTAD).

⁴ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

⁵ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc n.º 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. n.º 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt

B) O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Atentemos que se deve considerar a “probabilidade séria da existência do direito” (artº 368º nº 1 do CPC) em vez do constante no artigo 120.º, n.º 1, do CPTA de que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”.

Vem o requerente alegar no seu requerimento inicial a seu favor que, em face das provocações que resultaram provadas nos autos “as sanções são excessivas e mesmo iníquas”, ofendendo, portanto, o princípio da proporcionalidade, o seu direito a que não lhe sejam aplicadas sanções abusivas, injustas e desproporcionadas.

Mais refere que providenciou pela segurança no recinto e os comportamentos só se verificaram devido às provocações da equipa adversária; que por mais rigorosa e proactiva que fosse a segurança não é possível evitar comportamentos imprevisíveis porque pessoais e não abrangidos no conceito de segurança nem nele enquadráveis.

Que a segurança tem de configurar a segurança física de todos os intervenientes em termos gerais e previsíveis, impedindo e controlando a entrada de objetos proibidos, o que tudo o requerente afirma que garantiu.

O requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção principal, pelo que entendemos que se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, concretamente e para

o que aqui poderá apoiar a interpretação da Requerente a matéria de facto dada como provada nos autos de processo disciplinar constante nos pontos 2, 3, 6 e 7 e o depoimento da testemunha apresentada pelo requerente e já constante no áudio do processo 10/2019, elementos capazes de poderem, de forma indiciária, eventualmente, sustentar a pretensão do requerente, ou seja, impondo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a aparência do direito do requerente, sublinhando-se que apreciado com a latitude acima descrita.

C) O *periculum in mora*

Em termos de **verificação do pressuposto do *periculum in mora***, invoca o Requerente que a sanção de interdição do seu recinto de jogo causará prejuízos desportivos e económicos de difícil ou impossível reparação, afirmando que o prejuízo para o Requerente é manifestamente superior ao benefício para a modalidade, concluindo que cumprimento imediato da sanção gerará lesão grave e de difícil reparação.

Já a requerida, como se viu acima, afirma que os factos que levaram à condenação existiram e que a medida da pena foi ponderada inexistindo por isso probabilidade séria do direito do Requerente.

Mais diz que os alegados prejuízos de receita serão pouco relevantes e que ao contrário o prejuízo para a modalidade é superior ao que o Requerente possa sofrer, sendo que a matéria alegada pelo Requerente seria sempre insuficiente para aferir da existência de danos graves ou dificilmente reparáveis, concluindo que não se verificam nenhum dos requisitos necessários ao decretamento de medida cautelar.

Afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”⁶ , devendo o requerente encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Requerente, como já se refere acima, invoca que a sanção de interdição do seu recinto de jogo causará prejuízos desportivos e económicos de difícil ou impossível reparação.

Entendemos que o requerente quis dizer, embora de forma pouco clara e pouco explícita, que a demora natural que a decisão nos autos de processo principal deste Tribunal Arbitral, por mais expedita que seja, nunca ocorrerá em tempo útil de ser proferida antes de cumprida a sanção de interdição a que foi condenado.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera do requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

Como se disse, a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum e é do conhecimento deste Colégio Arbitral, que o desenrolar da época desportiva na qual está inserido o Requerente, que aliás veio por requerimento datado de 10/12/2019 informar o Colégio Arbitral que o próximo jogo calendarizado para o seu recinto está marcado para dia 18/12/2019, o que implicaria, inevitavelmente, o cumprimento da sanção antes da decisão que houver de ser proferida nos autos principais, o que seria realmente irreversível e não deixaria de ser impossível de recuperar, bem como resultariam em prejuízo da verdade desportiva, pelo

⁶ in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pág. 626.

menos no formato invocado pelo Requerente, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD.

As consequências descritas mesmo que não houvessem sido alegadas pelo requerente, ou tendo-o sido, como foram, de forma algo deficiente, sempre poderiam ser tomadas em consideração pelo Tribunal, pois configuram factos notórios (cfr. al. c) do nº 2 do art. 5º e art.º. 412º, nº 1, ambos do CPC).

Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*.

D) Sobre o terceiro requisito, a sua verificação depende dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368º, nº 2 do CPC).

Estas regras, constantes no Código de Processo Civil, são as aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41º, nº 9 da LTAD e art. 9º, nº 1 do Código Civil).

O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicou da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4º, nº 2 e 61º da LTAD), ou seja, os procedimentos cautelares no TAD

não se encontram submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do nº 1 e nº 2 do art. 120º do CPTA).

Há assim e aqui que analisar o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida.

Como já se disse, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de interdição.

Sumariamente revisitado o processo principal, será absolutamente necessário cumprir com, pelo menos, dois despachos, as partes produzirem alegações, se mais prova não for requerida, e só então produzir a decisão final, pelo que esta nunca ocorreria em tempo útil.

É certo também que, embora genericamente alegados, o Requerente não avança com um único meio de prova para assentar os “evidentes prejuízos” e quais serão “as importantes receitas” de que se veria privado.

Mas, não podemos excluir a pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de interdição de recinto, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Por fim, e na nossa perspectiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em

causa que não tenha carácter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do requerente em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina.

Aliás, versando o presente processo, como referem as partes e é sabido pelo Colégio Arbitral, sobre os mesmos factos, o mesmo procedimento disciplinar da FPP e a decisão que sobre eles recaiu e que foi objecto de decretamento provisório de medida cautelar no Processo 10/2019, não se demonstrou, nem a requerida alegou, que tal decretamento tivesse influído na defesa do interesse público que a requerida deve defender de acordo com a lei.

Concluindo nesta parte, entendemos não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a requerida superiores aos que o requerente pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

IX. Decisão

A) À luz dos fundamentos expostos do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se procedente o pedido formulado pelo Requerente decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Requerente SPORT LISBOA E BENFICA, por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Patinagem de Portugal, vertida no Acórdão, proferido no dia 27 de Novembro de 2019, no âmbito do Processo Disciplinar nº2214/19 de interdição de campo de dois jogos e o pagamento de uma multa equivalente a dois Salários Mínimos Nacionais (€ 1.160,00 – mil cento e sessenta euros).

B) As Custas serão determinadas a final do processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Registe e notifique de imediato.

17 de Dezembro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Carlos Manuel Lopes Ribeiro, que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral.